



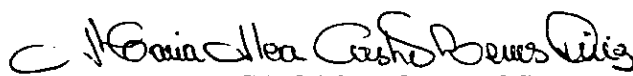
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907/000.663/95-18
RECURSO Nº. : 07.831
MATÉRIA : IRPF - Ex.: 1992
RECORRENTE : MÁRIO RENATO DO NASCIMENTO
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA/PR
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.837

IRPF - DECORRÊNCIA - Arbitrado o lucro da pessoa jurídica, este, após a dedução do imposto de renda pessoa jurídica, é considerado automaticamente distribuído aos sócios, na proporção da participação no capital social, sujeitando-se à tributação do imposto de renda pessoa física.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO RENATO DO NASCIMENTO**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar, e, quanto ao mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000.663/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.837
RECURSO Nº. : 07.831
RECORRENTE : MÁRIO RENATO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

MÁRIO RENATO DO NASCIMENTO, CPF nº 393.485.049-91, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

2. A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física (Exercício Financeiro de 1992) incidente sobre o lucro arbitrado, cujo valor presume-se distribuído aos sócios da empresa SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA., na proporção da participação no capital social, consoante determina o art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou, impugnação (fls. 40/43), alegando a nulidade do lançamento, bem como a falta de disponibilidade econômica da renda tributada. Contestou ainda a exigência da TRD e a utilização da UFIR.

4. A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, através da decisão de fls. 55/59, cuja ementa esta assim redigida:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.. Exercício de 1992, ano-base de 1991.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - cabe rejeitar as arguições de nulidade do auto de infração em face da inocorrência dos pressupostos previstos no artigo 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72 e de estarem os fatos ensejadores da ação fiscal devidamente descritos e com o enquadramento legal adequado.

DECORRÊNCIA - Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.

LUCRO ARBITRADO NA PESSOA JURÍDICA - O lucro arbitrado se presume distribuído aos sócios, proporcionalmente à participação dos mesmos no capital social.

Lançamento procedente."

5. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora assim se manifestou:

"(...)

As argumentações colocadas, pelo interessado, contra a exigência do IRPJ, foram devidamente apreciadas, conforme a decisão de fls.46/54 - pertinente ao processo matriz -, sendo portanto desnecessário analisá-las novamente no que diz respeito a este processo de IRPF, que daquele decorre.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000.663/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.837

A afirmação do litigante de que o lucro arbitrado já foi distribuído de forma total nos processos relativos aos demais sócios não condiz com a verdade dos fatos, bastando verificar as decisões pertinentes, inocorrendo cobrança em duplicidade de IR como alega o interessado. Entrementes, o lançamento vertente é objetivo, sendo inquestionável a participação do contribuinte (20%) no capital social da empresa Sulterminais Ltda., de acordo com a quinta alteração contratual, datada de 22/10/91, juntada em cópia às fls. 24/25.

O impugnante comete desabalado equivoco no que se refere ao lucro arbitrado na pessoa jurídica, lucro este que se presume distribuído aos sócios da empresa, na proporção da participação dos mesmos no capital social, a teor da legislação de regência do tributo.

Por pertinente, reproduz-se o que estabelece o art. 403 do RIR/80:

"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 9º)."

No caso, trata-se de presunção absoluta, que, segundo definição do insigne mestre De Plácido e Silva (in Vocabulário Jurídico):

"PRESUNÇÃO ABSOLUTA. Assim se diz da presunção jurídica que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação.

As presunções absolutas, assim, formando exceções, pois que se tornam estranhas à idéia de prova, somente são admitidas quando expressamente consignadas em lei, onde se estabelece sua equivalência e força de regra jurídica que não se sujeita a contestação.

E, assim, os fatos ou os atos que por elas se deduzem, são tidos como provados, conseqüentemente como verdadeiros, ainda que se tente demonstrar o contrário.

Chamam-se presunções juris et jure, porque nenhuma prova as destrói, seja literal ou testemunhal, e mesmo a confissão.

MENOCH justifica a terminologia juris et jure:

"JURIS, porque lege introducts est."

ET DE JURE, porque super tali praesumptiones lex inducit firmum jus, et haber eam pro veritate."

E, juris et jure, as presunções absolutas são irrefutáveis, mostram-se inatacáveis e indestrutíveis."

Nessa esteira, a jurisprudência administrativa é vasta, mansa e pacífica, citando-se por pertinente e representativo apenas o Acórdão da CSRF/01-0311/83:

"Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente..."

Ademais, improcede a arguição de nulidade feita pelo impugnante, pois, não estão presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal. Nesse sentido, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10907.000.663/95-18

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.837

entendimento manso e pacífico, foram prolatados inúmeros Acórdãos pelo Conselho de Contribuintes, dentre os quais, por representativo transcreve-se o seguinte:

“PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - É de se rejeitar as arguições de nulidade do auto de infração quando não demonstradas as hipóteses previstas no art. 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72, mormente quando o contribuinte se defende plenamente e o fato ensejador da ação fiscal está devidamente descrito no auto de infração.” (Acórdão nº 101-86.246 de 21/03/94, D.O.U. de 25/04/95).

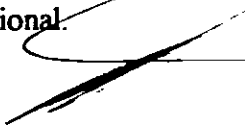
No que se refere à atualização monetária e conversão dos valores para UFIR, elucide-se que, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, constando em anexo ao auto de infração (fls.34), recebido pelo interessado, consoante fls. 35, o enquadramento legal pertinente, principalmente o art. 54 da Lei nº 8.383/91. Ressalte-se que na esfera administrativa é incabível, por fugir à sua competência e responsabilidade, a análise da legalidade e constitucionalidade das leis. Quanto às decisões judiciais apenas citadas genericamente pelo sujeito passivo, saliente-se que são apropriadas somente para os processos de que tratam, não sendo extensíveis aos demais julgados.

O contribuinte se confunde com relação à alegação de que houve aplicação da TR como juros moratórios em patamar superior a 1% ao mês, no período de julho a dezembro de 1994, pois, não ocorreu a exigência de juros acima de 1% ao mês, conforme se constata pelo demonstrativo de multa e juros de mora do IRPF, fls. 34, de resto, recebido em cópia pelo interessado.

Por todo o exposto e, tendo em vista tratar-se de lançamento decorrente de fiscalização do IRPJ, para o qual foi mantida a exigibilidade relativa ao lucro arbitrado, conforme cópia da decisão de fls. 46/54, pela íntima relação de causa e efeito é de se manter o mesmo entendimento no que tange ao IRPF.”

6. Em seu recurso, protocolado em 12 de dezembro de 1995, o contribuinte reitera os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória.

7. Às fls. 73/74 encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.


É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000.663/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.837

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física incidente sobre a parcela do lucro arbitrado na pessoa jurídica, considerado automaticamente distribuído ao sócio por presunção legal. O arbitramento do lucro foi levado a efeito contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, no processo nº 10907-000589/93-03 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.)

No julgamento do processo-matriz, esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 107-03.785, de 06 de janeiro de 1997, manter o arbitramento do lucro da referida empresa, tendo em vista as diversas irregularidades constatadas na sua escrituração comercial.

Mantido, pois, o arbitramento na pessoa jurídica, o lucro apurado, segundo as normas da legislação tributária, considera-se distribuído ao sócio em proporção equivalente à sua participação no capital social da empresa, submetendo-se, portanto, às regras de tributação aplicáveis à espécie. Trata-se, portanto, de presunção legal absoluta, independentemente de prova da efetiva percepção do rendimento. Cabe lembrar ainda que a figura do arbitramento de lucro está expressamente autorizada pelo Código Tributário Nacional.

A argumentação da recorrente de que teria havido erros na determinação do valor tributável é improcedente, consoante verifica-se às fls. 09 e 33 dos autos.

Os demais argumentos apresentados na peça recursal, como referido no Relatório, já haviam sido manifestados na impugnação, tendo sido rebatidos pela autoridade julgadora de primeira instância. Todavia, cabe, ressaltar, relativamente ao questionamento da Taxa Referencial Diária - TRD, que, este Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10907.000.663/95-18

ACÓRDÃO Nº. : 107-3.837

No presente caso, no entanto, estes encargos moratórios não estão sendo exigidos.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO - Relator